

LIDO  
Em 13/05/08  
*Neto*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 122 /2008-GAG

Brasília, dezete de 2008.

Senhor Presidente,

Ar Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, a CAS, CD/ESCTHAT E CCT  
Em 01/4/05/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

*Itamar Augusto Lima*  
Itamar Augusto Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

REGIME DE  
URGÊNCIA

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade fixar normas para a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito do Distrito Federal.

De fato, a relevante questão tem sido objeto de inúmeros atos normativos no plano distrital, alguns inclusive alvos de impugnação e decisão perante o egrégio Tribunal de Justiça do DF, fato que vem ensejando dúvidas quanto à aplicação das referidas regras pelos órgãos da Administração Pública.

Assim, impõe-se seja consolidado o sistema legal relativo à expedição de Alvarás no Distrito Federal, pelo que se apresenta proposta de legislação moderna e atualizada, a qual permite que haja uma convivência harmoniosa entre agentes econômicos e a população usuária dos serviços prestados.


Assessoria de Plenário  
Recebi em 13/05/08  
*Neto*  
Assinatura

À Sua Excelência  
Deputado ALÍRIO NETO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NETA

*Neto*  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 851 / 08  
FIS. N.º 01 RITA

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 851 / 08  
Fis. N.º 02 RITA

*Dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A instalação e o licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal são reguladas pela presente Lei.

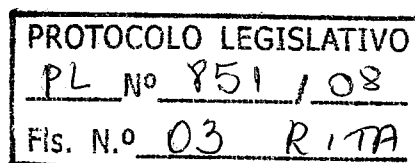
**Art. 2º** O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exige-se o Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial.

§ 2º Será exigido Alvará de Localização e Funcionamento para atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em mobiliário urbano, no que couber.

**Art. 4º** O Alvará de Localização e Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.



## CAPITULO II

### DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** O Alvará de Localização e Funcionamento dar-se-á por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e a apresentação da documentação exigida, junto à Administração Regional da circunscrição onde se localize.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário disposto neste artigo poderá ser feito por meio eletrônico, via internet.

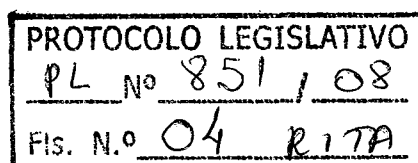
**Art. 6º** Para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos:

- I - à proteção ao meio ambiente;
- II - à localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- III - a regularidade da edificação, exceto no caso da Alvará de Funcionamento de Transição;
- IV - à atividade permitida pela legislação urbanística;
- V - a manutenção da segurança pública, higiene sanitária, segurança e higiene do trabalho;
- VI - ao horário de funcionamento, e;
- VII - à preservação de Brasília, como Patrimônio Cultural da Humanidade.

**Art. 7º** Serão definidas na regulamentação desta Lei, ou em norma específica, as atividades consideradas de risco e os níveis de incomodidade, para fins de Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Para as atividades consideradas de risco será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, nos termos de regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** A Administração Regional poderá proceder ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos afetos para consultas prévias, sem taxas adicionais, quando solicitado pelo requerente.



## **CAPÍTULO III**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Do Alvará de Funcionamento Eventual**

**Art. 9º** Será expedido Alvará de Funcionamento Eventual para a realização de eventos, condicionado ao período de sua duração, com o máximo de 60 (sessenta) dias, avaliando a conveniência e oportunidade, inclusive exigindo-se a apresentação dos documentos previstos nesta Lei, no que couber, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Para as atividades que se desenvolverem integralmente em área pública, somente poderá ser emitido o alvará disposto neste artigo.

§ 2º Fazem exceção ao disposto no parágrafo anterior aquelas atividades desenvolvidas em mobiliário urbano que serão objeto de Alvará de Localização e Funcionamento, conforme dispõe esta Lei.

#### **Seção II**

##### **Do Alvará de Localização e Funcionamento de Transição**

**Art 10** Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, nos seguintes casos:

I - estabelecimento que possua Alvará de Funcionamento a título precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a esta Lei, dentro do prazo de validade, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística;

II - edificação que não possua Carta de Habite-se;

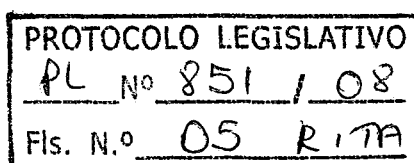
III - imóvel onde se pretende desenvolver a atividade econômica inserido em área passível de regularização;

IV - em parcelamentos considerados de interesse público.

**Art. 11** Para aplicabilidade do artigo anterior, são definidos os seguintes prazos de validade para Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição:

I - 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para os estabelecimentos inseridos no inciso I, contado a partir do término da validade do Alvará de Funcionamento a título precário;

II - 04 (quatro) anos, para os estabelecimentos inseridos no inciso II.



Parágrafo único. Para os estabelecimentos inseridos nos incisos III e IV, o Alvará de Localização e Funcionamento de que trata o artigo anterior, poderá ser renovado anualmente, até o registro cartorial do projeto urbanístico da área.

### Seção III

#### Do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo

**Art. 12** Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo para o exercício de atividades econômicas, quando atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I - a atividade do estabelecimento atenda à legislação urbanística vigente no que se refere ao uso;
- II - a edificação possua Carta de Habite-se;
- III - sejam atendidas as exigências desta lei, sua regulamentação e legislações específicas.

**Art. 13** O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser suspenso, em caso de interdição temporária, ou revogado, nas hipóteses previstas nesta Lei.

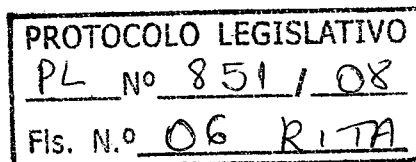
Parágrafo único. Os órgãos do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamentação.

**Art. 14** Poderá ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento por meio eletrônico, de forma instantânea, via internet, para o exercício de atividades econômicas, que:

- I- atendam a legislação urbanística;
- II- não sejam consideradas atividades de risco, conforme definido em norma específica ou na regulamentação desta Lei;
- III- funcionem em edificações que possuam Carta de Habite-se, expedida nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O Alvará tratado neste artigo será emitido uma única vez, com validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os Alvarás de Localização e Funcionamento expedidos em conformidade com este artigo será dispensada a consulta prévia e a documentação exigida nesta lei e em sua regulamentação.



§ 3º O interessado deverá apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação do documento expedido, todos os documentos necessários à emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

**Art. 15** Poderá ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento de Parte, para atividades que ocupem parcialmente o estabelecimento de outro já licenciado, podendo ser de Transição ou Definitivo.

#### **Seção IV**

#### **Do Alvará de Localização e Funcionamento em Mobiliário Urbano**

**Art. 16** Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício de atividades econômicas estabelecidas em mobiliários urbanos.

§ 1º O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata este artigo será definido nos contratos firmados individualmente.

§ 2º Será definida na regulamentação desta lei ou em legislação específica a documentação necessária para expedição do alvará de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO IV**

### **DO LICENCIAMENTO**

#### **Seção I**

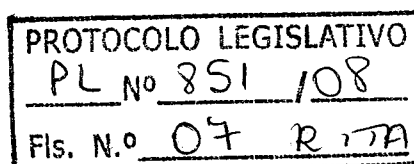
#### **Da Consulta Prévia**

**Art. 17** Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal, deverá solicitar consulta prévia, no setor competente da Administração Regional, ou preenchê-la via internet, conforme modelo padrão.

**Art. 18** A consulta prévia dará ciência ao interessado das exigências relativas ao uso da edificação, saúde, meio-ambiente, segurança pública, regularidade da edificação, numeração predial oficial e situação do ponto.

§ 1º A consulta prévia deferida terá validade de 90 (noventa) dias, contados da sua expedição.

§ 2º Não será exigida consulta prévia para as atividades econômicas que requeiram o Alvará de Localização e Funcionamento eletrônico, de forma instantânea, até que seja emitido o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.



## Seção II

### Da Documentação

**Art. 19** Para solicitação dos Alvarás de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Consulta Prévia deferida, quando exigida, acompanhada da declaração da pessoa física ou jurídica de que cumpriu as exigências discriminadas no resultado da mesma, ou do relatório de vistoria aprovado pelos órgãos competentes, conforme definido na regulamentação desta lei;
- b) Certidão Negativa de Débitos junto à fiscalização de atividades urbanas, bem como comprovante de pagamento das taxas e outros valores devidos à Administração Pública;
- c) inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF quando as atividades pretendidas forem objeto de incidência do ICMS, ISS ou ambos;
- d) Laudo Técnico, assinado por profissional habilitado e registrado no órgão de classe, atestando as condições de segurança da edificação, nos casos previstos nos Incisos III e IV do art. 10 desta Lei.

§ 1º Em se tratando de empreendimento cuja inscrição no CF/DF não seja obrigatória, será necessária a apresentação, ainda, dos seguintes documentos:

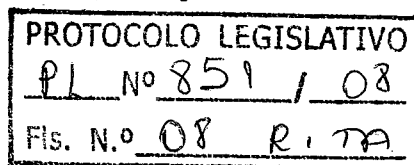
- a) comprovante de registro na Junta Comercial do Distrito Federal ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, e;
- b) comprovante do exercício legal da atividade profissional regularmente, em se tratando de profissional autônomo estabelecido.

§ 2º Deverá ser apresentado, para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, documento que comprove a utilização regular do imóvel onde se situa o estabelecimento

§ 3º Os documentos listados neste artigo devem ser apresentados de acordo com a atividade a ser instalada, e o tipo de Alvará de Localização e Funcionamento requerido, no que couber.

§ 4º A Administração Regional poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos e informações referentes à atividade a ser desenvolvida no local, conforme disposto na regulamentação desta lei.

§ 5º De acordo com o evento a ser realizado, poderá ser solicitada aos promotores, a comprovação de existência de posto de atendimento médico, com profissionais habilitados e ambulância, em condições plenas de funcionamento.



**Art. 20** Nas áreas em que haja contrato de arrendamento, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outro, com órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal ou órgãos da esfera federal, para liberação do Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade econômica pretendida deverá ser apresentado o contrato, a anuência do órgão correspondente ou constar do Plano de Utilização.

### **Seção III**

#### **Dos Prazos de Expedição**

**Art. 21** Para expedição do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, deverão ser observados os prazos especificados, contados da data de efetivação do respectivo requerimento:

I - 02 (dois) dias úteis para consulta prévia;

II - 03 (três) dias úteis para Alvará de Funcionamento Eventual;

III - 05 (cinco) dias úteis para Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, Definitivo e em mobiliário urbano.

§ 1º Se constatada pendência relativa à documentação, fica interrompido o prazo definido nos incisos anteriores, reiniciando a contagem a partir de seu cumprimento.

§ 2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

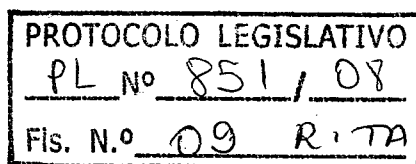
## **CAPÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I**

##### **Das Infrações**

**Art. 22** Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos.



**Art. 23** Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

**Art. 24** A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na Região Administrativa que atuar promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

## **Seção II**

### **Das Penalidades**

**Art. 25** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento;

IV - apreensão de mercadorias e equipamentos;

V - revogação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

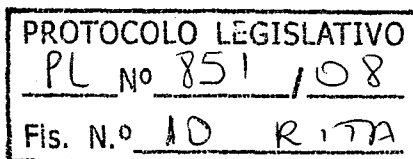
§ 4º Considera-se infrator reincidente aquele que for autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta lei, no período de 12 (doze) meses, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

§ 5º Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de 30 (trinta) dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização.

§ 6º Caberá interdição sumária nos seguintes casos:

I - estabelecimento sem Alvará de Funcionamento, cuja atividade conste na lista de risco, e;

II - falta de condições de funcionamento não sanadas.



§ 7º No caso do proprietário ou do responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento.

§ 8º A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

**Art. 26** A constatação de falsidade de qualquer dos documentos exigidos nesta lei implicará em multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definido na regulamentação desta lei, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

**Art. 27** A revogação do Alvará Localização e Funcionamento, pelo Administrador Regional, dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, em sua regulamentação e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

III - quando constatadas irregularidades nas vistorias realizadas;

IV - sempre que o interesse público exigir, desde que o motivo da revogação seja demonstrado prévia e expressamente, respeitado o amplo direito de defesa.

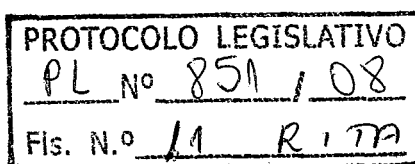
**Art. 28** A fiscalização no cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social o apoio necessário.

## **CAPITULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** A alteração de endereçamento do empreendimento ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 30** Até que o sistema informatizado esteja em operação, para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de forma instantânea será obrigatória a solicitação de consulta prévia.



**Art. 31** Fica proibida a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco iminente, ficando a fiscalização obrigada a informar à Administração Regional sobre esta irregularidade.

Parágrafo único. O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo não poderá ser emitido para edificações que estejam embargadas.

**Art. 32** O Alvará de Funcionamento a título precário previsto nos Planos Diretores Locais, continuarão a ser emitidos de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 33** O chefe do Poder Executivo poderá definir procedimentos simplificados para expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, nos seguintes casos:

I - para órgãos públicos, e;

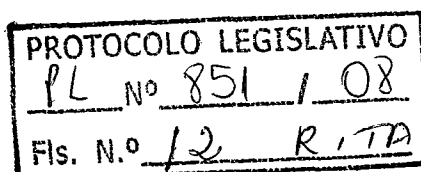
II - para atendimento de programas de geração de emprego e renda, desde que declarado e justificado o interesse público.

**Art. 34** Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para atividades desenvolvidas em áreas residenciais, condicionado à anuência anual dos vizinhos lindeiros, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 1º Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 2º O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

**Art. 35** Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para estabelecimentos instalados em áreas rurais e em parcelamentos passíveis de regularização, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.



**Art. 36** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 37** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 697, de 15 de abril de 1994; Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996; Lei nº 1.881, de 20 de janeiro de 1998; Lei nº 1.900, de 02 de março de 1998; Lei nº 2.008, de 20 de julho de 1998; Lei nº 2.103, de 29 de setembro de 1998; Lei nº 2.451, de 24 de setembro de 1999; Lei nº 2.877, de 08 de janeiro de 2002; Lei nº 3.393, de 21 de julho de 2004 e Lei nº 3.704, de 21 de novembro de 2005.

